

O Aperfeiçoamento do Notariado Brasileiro

— essencial para o aperfeiçoamento da justiça (*)

A. B. COTRIM NETO

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e da Academia Nacional de Direito.

- 1) A Justiça do Estado liberal.
- 2) Carência de Juízes na Justiça brasileira.
- 3) Impõe-se a prevenção dos pleitos judiciais.
- 4) Através de um Notariado cujos membros sejam “Magistrados da Jurisdição voluntária”, conforme expressão do Dr. ANTONIO AUGUSTO FIRMO DA SILVA.
- 5) Dois episódios históricos: “Atas de Notoriedade” — Notarial nas conquistas do México e na Restauração pernambucana.
- 6) A “Ata de Notoriedade, segundo OSCAR VALLEJO YANEZ.
- 7) Natureza jurídica da Ata de Notoriedade, segundo o Dr. EDMUND LIERMANN.
- 8) A transferência do processo sucessório e da jurisdição voluntária, em geral, para o Notariado.
- 9) O aperfeiçoamento do Notariado e o aperfeiçoamento da Justiça.

(*) Conferência proferida perante notários que se reuniram entre 9 e 14 de setembro de 1974, no III Congresso Notarial Brasileiro, que teve lugar na capital de Pernambuco. Na oportunidade de sua fala, o conferencista, que é professor titular de Direito Administrativo em duas Faculdades de Direito do Rio de Janeiro, teve ensejo de prestar calorosa homenagem à luzida representação de notários argentinos, presente no Congresso do Recife, tendo à sua frente Ernesto Ballester, do Conselho Federal do Notariado do país irmão, e Bollini, representante da “Revista Notarial” do Colégio de Buenos Aires, decana da América, na especialidade. O Professor Cotrim Neto, dizendo quanto os brasileiros devem ao magistério do notariado platino, aproveitou o ensejo para, igualmente, homenagear a excelente escola do administrativismo argentino, lembrando a figura magnífica do saudoso Professor Rafael Bielsa, bem como a dos contemporâneos publicistas e professores, como Martenhoff, Linares Quintana, Diez, Luqui, Gordillo e Bergaltz, entre muitos outros, escola essa que classificou como a melhor das Américas, e uma das melhores do Ocidente.

1) Dominando a encantadora cidade de Bruxelas, sobre uma colina que se alteia no centro da capital do reino da Bélgica, repousam os edifícios mais nobres do Governo e da Administração; e, num recanto onde a vista é mais imponente e se derrama pelas planuras que chegam a Waterloo, onde, há século e meio, deixou de fulgir a estrela de Napoleão e a multissecular liderança latina do mundo, está construído o Palácio da Justiça do país, estupendo pela sua arquitetura e beleza, que talvez não encontre similar. Possivelmente menos belo que o de Bruxelas, entretanto obra excelente na sua arquitetura de "belle époque", não deixa de impressionar, ainda pela magnitude e imponência, a sede italiana, em Roma, da sua Justiça; o mesmo, quase com os termos acima empregados, poder-se-á falar do Palácio da Justiça da antiga capital do reino da Baviera, a cidade de Munique.

É evidente — basta observar-se os seus estilos — que estes palácios da Justiça, e outros igualmente imponentes, erguidos pelos quatro cantos da Europa, são de uma época em que o Direito do Estado se encontrava impregnado da filosofia do liberalismo, do Estado *mínimo*, que se abstinha, por princípio, de intervir no processo social: era modesto o acervo das leis; seriam mais limitadas as oportunidades de pleitos judiciais. Portanto, a Justiça, o aparelhamento judiciário, o número de juizes, não poderia deixar de estar na medida limitada dos serviços a que TÊMIS haveria de presidir.

Quem visita os palácios da Justiça que, sem parcimônia de gastos, foram construídos no século passado para ornamentar as capitais da Europa, chega pronto à conclusão de que, efetivamente, eles tinham uma finalidade mais decorativa que funcional: os largos corredores, de passos perdidos, as grandes áreas desocupadas, postas sob cúpulas altíssimas e inúteis, salas e salões desnecessariamente grandiosos; tudo exhibe, nessas estruturas, a negação da funcionalidade, o desperdício dos espaços, os altos custos de conservação.

Foi suficiente que o Estado se tornasse mais dinâmico, e o número de leis avultasse, para que se equipasse do instrumental jurídico que nossa época exige, a fim de poder corresponder aos reclamos de intervencionismo, e logo os velhos — anciãos, conquanto não centenários... — palácios da Justiça demonstrassem suas insuficiências. Hoje, erguidos em estilo mais funcional, mais econômico, sem os desperdícios da arquitetura do século passado, com instalações que visam ao aproveitamento mais conveniente dos espaços e facilitação do trabalho de suas serventias, novos palácios tiveram de ser construídos — em geral aceleradamente, e freqüentemente ao lado das catedrais da Justiça do Estado *liberal* — para atender aos reclamos da Justiça moderna, menos solene nas suas fórmulas e menos barroca na sua ostentação do que a Justiça de antanho.

Se ontem os juízes fundavam reinos, como o famoso DEJOES, a quem HERÓDOTO, em sua "História", atribuiu a organização da unidade e do Estado dos Medas, do qual seria o primeiro rei, os juízes de hoje são os funcionários mais exigidos e, quiçá, dos mais necessários no quadro de vida social que se formou em nossos dias, todo ele conformado por elementos legais emaranhados e complexos.

Nos tempos presentes, o número de juízes cada dia cresce mais, e a solicitação de mais juízes, de mais órgãos judiciários, de mais tribunais é reivindicação que se brada para obviar o tardigradismo notório da Justiça, da Justiça contemporânea, quase na mesma medida do verificado na Justiça de outrora.

Contudo, é facilmente perceptível que a solução dos problemas resultantes da escassez de juízes, em virtude do avultamento do número de pleiteantes, não pode resultar apenas do acréscimo numérico dos elementos e das instituições judiciárias. Este caminho apenas levará à hipertrofia orgânica da Justiça, com terríveis gravames para a comunidade, e sem a compensação de bons serviços: o aumento de volume da estrutura judiciária não significará aperfeiçoamento institucional, mas levará certamente à burocratização e, outra vez, ao tardigradismo.

2) Num estudo que escrevemos para a "Revista Internacional del Notariado", vol. 71, de 1972, com o título de "Perspectivas da Função Notarial no Brasil" (o qual mereceu a publicação em separata, do Colégio Notarial, Seção do Rio Grande do Sul, e honrosas menções no excelente "Direito Notarial", que o Professor CLAUDIO MARTINS vem de publicar, através da Imprensa Universitária da Universidade do Ceará), tivemos ensejo de comentar o que vem ocorrendo no Brasil — ao menos em nosso País —, onde alguns órgãos do Poder Judiciário cresceram tanto, em atribuições típicas de Administração Pública, que se constituíram em verdadeiras autarquias administrativas, com numerosos quadros de servidores, dirigidos por uns poucos juízes... Este é o caso, *ad exemplum*, das Varas de Registros Públicos, das Varas de Execuções Penais, dos Juizados de Menores, das Corregedorias da Justiça, dos Conselhos de Magistratura, entre outros.

No entanto, os setores incumbidos da matéria propriamente jurisdicional, e que basicamente interessam aos jurisdicionados, estes são de uma pobreza de elementos humanos que estarrece. Fomos nós mesmos quem, no estudo elaborado para a "Revista Internacional del Notariado" antes referido, apresentamos alguns dados para confronto entre o número de juízes na República Federal da Alemanha e no Brasil, dos quais ressaltam coisas desta ordem: enquanto nosso Estado de São Paulo contava com cerca de 600 juízes estaduais (número hoje um pouco aumentado), há três anos, o Estado da Renânia

do Norte — Westfalia — que na Alemanha Federal lhe é homólogo em pujança econômica e população — tinha ao redor de 1.500 juizes, simplesmente na Justiça Ordinária, isto sem se contar as justiças especiais, a do Trabalho (29 órgãos da 1ª instância e 2 tribunais estaduais superiores), a Administrativa (7 órgãos de 1ª instância e 1 tribunal estadual superior), a Financeira (com 2 tribunais estaduais) e a Social (8 órgãos de 1ª instância e 1 tribunal estadual superior). Mas não interessa, aqui, apresentar outros números para evidenciar o pauperismo de nossa estrutura judiciária, tão conhecido ele é: baste-nos os que apontamos, para enfatizar os reclamos argüidos por todo nosso imenso País onde existem centenas de comarcas sem titulares, e centenas de lugares onde deveriam ser instaladas comarcas, e tal não é possível efetivar.

Uma organização judiciária à altura das imposições do Estado de Direito que nos organiza a vida social, é obra cara: há de remunerar-se condignamente a magistratura; há de ser ela materialmente apoiada, sem o que nem o Juiz terá condições de trabalho eficiente nem pode administrar justiça na medida das necessidades da comunidade.

Ocorre que à maioria dos Estados brasileiros falecem condições financeiras para efetivar essa organização judiciária e essa estruturação de apoio material indispensáveis; por demais, freqüentemente, certos economistas só enxergam o servio judiciário como fonte de despesa, sem contrapartida nas taxas de crescimento econômico...

3) É inquestionável que, de qualquer modo, nossa Justiça não prescinde, e urgentemente, de aperfeiçoamento organizacional.

Entretanto, havemos de convir não fazer-se mister hipertrofiar sua estrutura, pelos inconvenientes acima apontados. Do mesmo modo que não se combate a criminalidade apenas com o aumento do número de prisões; que não se implantam bons serviços de saúde pública exclusivamente com a criação de mais hospitais; que não se obtém a paz entre as nações com a mera transformação da sociedade em milícia aquartelada; assim, também, se compreende que os pleitos entre os homens não se resolvem, simplesmente, com a instalação de um órgão de justiça em cada sítio. Em todos esses casos, a justa medida reside exatamente na *prevenção*: previne-se a criminalidade; previne-se a doença; previne-se o conflito bélico; previnem-se os pleitos judiciais.

4) Exatamente como elemento preventivo — preventivo de dissídios no campo das relações negociais disciplinadas pela ordem jurídica, foi que se criou o Notariado. Em trabalho recém-elaborado, contribuição sua para este III Congresso Notarial Brasileiro, e intitulado "O Notário no Campo da Jurisdição Voluntária", Augusto Firmo da Silva teve ensejo de sustentar — e o fez com a sua

própria e magnífica autoridade, e com o sucedâneo da lição dos doutores — o caráter de “magistrado da jurisdição voluntário” que tem o Notário, isto é, a sua posição de titular da jurisdição não contenciosa, que “aplica e declara o direito” antes que se desencadeie o conflito, o qual, porque já declarado o direito, dificilmente eclodirá.

No Brasil, a falta da boa tradição notarial, por ausência de cultura jurídica no campo do Direito Notarial, só se vê o tabelião, o notário, como um “dono” do estabelecimento onde se fazem filas para reconhecer firmas (e reconhecimentos o mais das vezes absolutamente desnecessários) e onde, vez por outra, se lavra uma escritura ou se outorga uma procuração. E como, na maioria de nossos Estados, ocorre a intercomunicação por via de transferências e promoções entre os quadros de serventuários da *Administração direta* da Justiça e os quadros das serventias notariais, a opinião geral — mesmo a dos nossos homens de leis — pensa no tabelião como simples funcionário ou auxiliar do Poder Judiciário (v. *Cláudio Martins*, na obra cit., págs. 52 e segs.).

É certo que não desonra a ninguém o fato de ser considerado como uma peça, ainda que modesta, da organização judiciária: isso constituirá, sem dúvida, uma posição dignificante, desde que não provoque equívocos, inconvenientes, no caso, porque perturbadores da evolução necessária da instituição notarial.

A propósito, é oportuno referir que, até 1930, a posição institucional dos advogados e, também, a do Ministério Público vinham reguladas nas leis de organização judiciária, ao lado dos juizes e dos funcionários da Justiça. Foi mister a criação da Ordem dos Advogados do Brasil e a legislação do Código do Ministério Público para que essas duas tradicionais corporações se alcandorassem às respectivas posições de eminência que hoje desfrutam, para orgulho de seus integrantes, aperfeiçoamento cultural e benefício das causas da justiça em nosso País.

Por isso, é de louvar-se o esforço que o Colégio Notarial do Brasil vem desenvolvendo, junto aos Poderes da União, para obter aprovação de um estatuto orgânico que obvie o grave erro — tantas vezes por nós apontado, na esteira das melhores lições dos notarialistas universais — de se incluir no sistema judiciário os serviços notariais, do mesmo modo que os de registros públicos.

Não temos dúvida no proclamar que a edição desse diploma orgânico, de sua parte, irá pôr termo aos esdrúxulos movimentos postulatórios da “oficialização” das serventias notariais, os quais não resultarão em nenhum proveito para os jurisdicionados do Estado de Direito, pois simplesmente resultarão no engurgitamento maior dos serviços judiciários, e na decapitação desse movimento — este, sim, generoso e benéfico — em prol do aperfeiçoamento do No-

tariado indígena, de sua elevação do *status* eminente de prevenidor de pleitos, como titular da jurisdição voluntária.

5) Narra *Bernal Diaz de Castillo*, um dos companheiros de *Cortez* na epopéia ciclópica de destruição do Império Azteca, em sua "Historia de la Conquista de la Nueva España" (ed. Porrúa, México, 1968, *Passim*), que a expedição conquistadora levava um "escribano del rey", um notário, queria dizer, de nome *Diego de Godoy*, que tinha por missão atestar com a sua fé pública todos os atos aos quais assistia, e notificar os atos declaratórios expedidos pelo comandante ibérico.

Com efeito, não é difícil perceber-se a magnitude, a importância desta função, e como ela poderá repercutir no mundo das relações jurídicas. Esta é uma característica função material, que passou para vários sistemas, inclusive para o notariado alemão moderno, em virtude do contido no artigo 20-1 da "Lei Federal do Notário" (*Bundesnotarordnung*), de 24-2-1961).

E, na história do Brasil, mais precisamente na história da luta dos pernambucanos pela sua redenção do domínio holandês, encontramos a presença notarial no desempenho de sua função como redator do que em doutrina se denominaria "ata de notoriedade". De fato, em número especial do "Jornal das Letras" (Rio, março de 1954, nº 57, ano XI), dedicado à "Restauração Pernambucana", se publica estudo de *Guilherme Auler* sobre uma "Relação Diária do Sítio e Tomada do forte praça do Recife", que foi divulgada em Lisboa, no ano de 1654; e ali se disse que na "relaçam" dos fatos do dia 24 de janeiro de 1654 (a efetiva ocupação do Recife pelos luso-brasileiros ocorreria a 26-1-1654) consignava-se:

"Estava-se num sábado, às 10:00 horas, quando oficialmente os flamengos rendiam-se. Os nossos exigiram a imediata entrega do Recife, ao que retrucaram que isto só se poderia realizar na 2.^a-feira próxima, dia 26. "A rendição agora, ou recomeçaremos o combate" — é a resposta dos nossos parlamentares. Em vista dessa intransigência, *De With* (*Gisberth de With*, antes apresentado como "jurista") e *Pichilingas* regressam do Recife para consultar os governadores. Uma hora depois, chega a notícia que aguardassem todos, enquanto se redigem as condições. As 15:00 horas chegam 2 notários com documentos, cujas discussões e análises vão até as 22:00 horas (...) (pub. cat., págs. 18/19).

Longe da pátria, afastados do raio de ação dos poderes do Estado, ou mesmo com esses poderes em desagregação — ocorria isso no caso de Pernambuco —, os responsáveis por fatos de envergadura, dos quais poderiam decorrer graves responsabilidades para eles, invocavam à presença de notários, a fim de que

estes, sob a autoridade de sua fé, explicassem os acontecimentos com documentos públicos perfeitos, de sua elaboração.

6) Em artigo publicado na "Revista Notarial", órgão do Colégio de Escrivães da Província de Buenos Aires (vol. 808, 1973, págs. 639 e segs.), *Oscar Vallejo Yanez* estuda cuidadosamente a matéria em foco, sob o título "El Instrumento Público y las Actas de Notoriedad". E explica a natureza desse *poder notarial* assim:

"O poder certificante do notário é uma faculdade que a lei lhe dá para com sua intervenção, evitar o desaparecimento de um fato antes que as partes o possam utilizar em proveito de suas expectativas. A fé pública é, em todo o momento do negócio jurídico, o caminho mais efetivo para a evidência (...). Tudo se reduz à intervenção notarial que, com sua presença ou sua atuação, soleniza, formaliza e dá eficácia jurídica que ele manifesta ou exterioriza no instrumento público, seja este escriturado ou não. Isto se relaciona, também, com o poder certificante do notário, o que permite às partes, em forma voluntária, escolher a forma e o modo de resolver seus negócios (...); neste caso, como afirma *Gatán*, a função notarial pode considerar-se como jurisdicional.

O notário, dentro de sua ampla gama de faculdades, logrará, com sua intervenção, estabelecer a prova preconstituída que há de servir de pauta legal, no momento em que seja necessário solicitá-lo."

E, noutro trecho, o notarialista peruano *Yanez*, que é profissional de Caliao, apresenta esta definição da "ata de constatação" — a qual ele dá como clássica —, formulada por *Fernandez Casado*, nestes termos:

"Ata Notarial é um instrumento público que contém a exata narração de um fato capaz de influir no direito dos particulares e levantada pelo requerimento de uma pessoa."

Noutro tópico de seu estudo sobre esta ata de notoriedade, e apreciando-lhe a natureza, acrescenta *Vallejo Yanez* que, quando o notário "constata, verifica, escuta, vê, observa", salva futuros vazios e fotografa a verdade; sua afirmação, traduzida num documento, é documento público perfeito:

"Quero dar a maior importância às atas notariais, como instrumento público em sua mais alta validade: tem mais simplicidade que o instrumento formal, vale como a escritura propriamente dita e há de servir em juízo, na oportunidade de se estabelecerem direitos, de se abreviarem procedimentos de peritagem, e de outros trâmites relacio-

nados com as pretensões de quem tem o justo direito, muitas vezes, aliás, turvado no seu aspecto de verdade. As atas de notoriedade, conforme o direito espanhol, têm por objeto a comprovação e fixação de fatos notórios, sobre os quais poderão ser fundados e declarados direitos e qualidades com transcendência jurídica.”

7) A propósito da disposição da Lei Notarial da Alemanha Democrática, pertinente à ata de notoriedade, numa contribuição trazida para estudo do X Congresso Internacional do Notariado Latino (Montevideu, 1969), o notário de Colônia, Dr. *Edmund Liermann* — sobre a diferença entre a autenticação de negócios jurídicos e a autenticação de pressupostos de fato, que são competência de notário, em seu país —, escreveu:

“A autenticação de negócios jurídicos (entre vivos ou *mortis causa*) se identifica pela elaboração de atas de declarações de vontade, isto é, declarações destinadas a motivar uma consequência jurídica, como as relativas à fundamentação, à modificação ou à abolição de relações jurídicas pertencentes ao campo do direito privado (...). Em oposição, se encontram aquelas autenticações de fatos que o notário comprova em virtude de sua qualificação oficial; normalmente isto se faz também em forma de ata. Contudo, por motivos de ordem prática, é permitido fazê-lo em forma de anotação, que o notário garantirá com seu selo.”

O notário *Liermann* encontrou muita dificuldade, em seu estudo, para traçar as lindes técnico-jurídicas entre a *autenticação de negócios jurídicos* e a *autenticação comprobatória de fatos*, isso pela evidente circunstância de que, num como noutro caso, sempre se chega à conclusão de que a ata notarial redatada tem por objeto, sistematicamente, um fato, por demais, nesta ata, e, em ambos os casos, consoante o ensinamento de Höfer-Huhn (em seu interessante “Allgemeines Urkundsrecht”, “Direito dos Documentos, em Geral”, que *Liermann* aproveitou), o notário só pode narrar aquilo por ele visto com os seus próprios olhos, ouvido com seus próprios ouvidos, ou comprovou com seus demais sentidos, isto é, só autenticará o que pode descrever como percebido com os próprios órgãos sensoriais, sem necessidade de outro conhecimento especial; e só pode narrar, sem extrair conclusões de caráter jurídico ou fático, ou valorações, pois seu papel é de mero relator dotado de fé pública, com vistas à estabilidade de provas para a segurança de direitos, sobretudo porque — refere ainda o Dr. *Liermann* — esta ata de notoriedade possui a mesma força e valor probatórios que um certificado de registro público qualquer (*Liermann*, in “Comprobación Notarial de Hechos”, Montevideu, 1969).

8) É fácil imaginar-se como seria útil, para o descongestionamento do tráfego judiciário, a adoção da ata de notoriedade no Brasil. Quantos fatos que, por sua *transitoriedade deixam de ser validamente documentados*, poderiam ser apanhados em seu célere trânsito, para desânimo do pleiteante aventureiro, ou, ainda, com alívio dos procedimentos probatórios, dispendiosos e morosos, ordinariamente. Mas a comprovação notarial de fatos não é o único instituto que poderia desobstruir as vias da jurisdição contenciosa ou da Justiça comum. O processo sucessório, nos casos de inventário, e a partilha acordada de bens, entre as pessoas *sui juris*, feita através de notário, na Alemanha Federal como em outros países, será outro instituto notarial de adoção recomendável.

Há trinta anos que o eminente e saudoso Professor *Eduardo Couture* já se ocupava deste assunto, tendo proclamado (em conferência proferida sob o título "El proceso sucesorio extrajudicial en el projeto Uruguayo de Código de Procedimiento Civil") então:

"Até agora, no Direito Judicial Hispano-Americano, se vem notando o enorme processo de absorção de atos de jurisdição voluntária pelos Tribunais. Essa absorção, crescente a cada dia, origina um estado de verdadeiro congestionamento no trabalho judiciário. Formulo uma pergunta: não será possível iniciar um processo inverso, quero dizer, fazer retornar a jurisdição voluntária para seu sítio natural, que é o notariado, subtraindo-o dos tribunais? Esta foi uma velha solução medieval ainda mantida nalguns países europeus com soluções bem nítidas, mas abandonada nas instâncias formativas do direito hispano-americano." (Pág. 55, da "Revista Notarial" da Prov. de Buenos Aires, já citada, nº 806, 1973, onde foi republicada a conferência de *Couture*.)

No prosseguimento das considerações desenvolvidas em sua conferência, e depois de exprimir que o sistema europeu, no caso, é o mais conveniente, proclamou, ademais, *Couture*:

"(. . .) a acumulação, sobre os tribunais, dos processos voluntários chegou a limites extremos. Os órgãos do judiciário ("los juzgados") atendem a mais atos de jurisdição voluntária que de jurisdição contenciosa: um cálculo, embora mais ou menos empírico, da quantidade de tempo e de esforço que a jurisdição voluntária sucessória distrai, nos sete órgãos de primeira instância de Montevidéu, apresentou o cômputo de 2.000 horas anuais."

Não resta dúvida que existem problemas nessa transferência dos expedientes da jurisdição voluntária — especialmente no pertinente ao processo sucessório — para o Notariado. Contudo, nenhum deles é de impossível, nem mesmo de solução difícil, desde que tudo prognostica vantagens sobre a oneração dos trabalhos do judiciário com os encargos meramente administrativos ou, ainda, da jurisdição não contenciosa.

9) Quando foi posto na Terra, o homem tinha razões sobejas para temer a tudo: eram-lhe hostis a natureza, a floresta, as intempéries, os outros animais; e ele era frágil, inerte, pelo que — na busca ansiosa de segurança — procurou o recesso das cavernas...

Mas o homem cresceu de poder, tendo chegado a dominar os outros animais e, até, a controlar certos elementos naturais.

Entretanto, havendo criado o Estado, e tendo o Estado organizado o sistema legal, o homem viria, outra vez, a ter constrangido o seu trânsito na terra, mercê dos empecos resultantes da ação dos Poderes que ele criou. No emaranhado das leis, os direitos subjetivos correm riscos de submergir, em face do pressuposto de que a ninguém preserva o alegado de ignorância da lei. O homem corre para a Justiça.

Há quem sustenta, com *Sumner Maine*, que antes dos Reis teriam surgido os juizes: vimos precedentemente que mesmo um Juiz que não tinha Reino nem tinha Estado, organizou uma Nação e dela foi feito Rei.

E a Lei? Esta é prólogo de Justiça, e nasceu com o primeiro núcleo embrionário de sociedade: o homem não prescinde da Lei e tem ânsia de Justiça, dessa mesma Justiça que se arrisca a perder-se no bátrio de um sistema legal a cada dia mais enleante.

O de que realmente mais necessitamos, hoje, é descongestionar o organismo da Justiça, para que ela seja eficiente.

E o aperfeiçoamento do Notariado será, sem dúvida, um dos mais importantes elementos que deverão se integrar no quadro das providências capazes de permitir o aperfeiçoamento da própria Justiça.

Se, consoante a imagem do eminente notário *Arnaldo Barbosa Maciel*, projetada na sessão de abertura deste Congresso, a realidade engendrou o Notariado, essa mesma realidade — agora constituída num fato contemporâneo — haverá de compelir ao aperfeiçoamento do Notariado.